AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.409.157 - PR (2018/0316511-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	JACIRA PARANHOS
AGRAVANTE	:	TEREZA PARANHOS SANTANA
AGRAVANTE	:	LINDAURO ALEXANDRE SANTANA
AGRAVANTE	:	MARIA DE LOURDES PARANHOS DA SILVA VON KRUGER
AGRAVANTE	:	LUIZ ALBERTO VON KRUGER
AGRAVANTE	:	VERA LUCIA SILVA
AGRAVANTE	:	LUIZ CLAUDIO DA SILVA
ADVOGADOS	:	GUILHERME MOREIRA RODRIGUES - PR010208
		MÁRCIA FERNANDES BEZERRA - PR035769
AGRAVADO	:	CELIA MENDES BAUMGARTEM
AGRAVADO	:	CARLOS ALCIDES BAUMGARTEM
ADVOGADOS	:	JOSAFA ANTONIO LEMES - PR017624
		MICHEL LAUREANTI - PR031104
AGRAVADO	:	JON WILLIAM TABER
AGRAVADO	:	LUIZ CARLOS BRENNEISEN MENDES
AGRAVADO	:	SONIA SOELY MENDES
AGRAVADO	:	SORAYA CRISTINA ARAUJO RIBEIRO
AGRAVADO	:	CLEIA MARIA RIBEIRO
ADVOGADOS	:	RICARDO DE OLIVEIRA CAMPELO - PR033204
		NATÁLIA BROTTO - PR046592
		ARIELSON TONI RIBEIRO - PR072483

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.
3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
5. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido e não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo em recurso especial interposto por JACIRA PARANHOS e OUTROS contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional.

Agravo em recurso especial interposto em: 10/10/2018.

Concluso ao gabinete em: 29/03/2019.

Ação: de conhecimento proposta pelos agravantes contra CELIA MENDES BAUMGARTEM e outros, na qual alegam que são titulares do direito de propriedade, em condomínio indiviso com os agravados, sobre o imóvel descrito como "uma área de terras rurais, situada no Balneário de Caiubá, Distrito de Matinhos, contendo aproximadamente doze (12) alqueires, que possuem em comum com Felipe Vigando Mendes, adquirida por força do título transcrito sob nº 1.280, a folhas 209, do livro 3.C. do Registro de Imóveis desta Comarca". Aduzem que sobre o imóvel comum, os agravados instituíram, à revelia dos agravantes, loteamento ilegal abrangendo a denominada "Planta Celina Mendes", sendo os tais praticados e os loteamentos ilegais e nulos.

Sentença: julgou improcedentes os pedidos.

Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposto pelos agravantes, nos termos da seguinte ementa:

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO DE DIVISÃO DE IMÓVEL, DE CONSTITUIÇÃO DE LOTEAMENTO E EVENTUAIS ALIENAÇÕES PROMOVIDAS, CUMULADA COM PERDAS E DANOS. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS.
>
> 1. NULIDADE DA DECISÃO POR DECIFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INSUBSISTÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA, AINDA QUE DE MANEIRA SUCINTA.
>
> - Improcede a preliminar de nulidade se a decisão está fundamentada, ainda que de forma sucinta.
>
> 2. MÉRITO RECURSAL. CONSTITUIÇÃO IRREGULAR DE LOTEAMENTO. IMPERTINÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DOS AUTORES.

> INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 373, INCISO I DO CPC/15.
>
> ADEMAIS, DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA QUE DEMONSTRA QUE O IMÓVEL OBJETO DO LOTEAMENTO É DE PROPRIEDADE DOS RÉUS.
>
> - Estando ausente prova do fato constitutivo do direito dos autores, consubstanciado na alegação de ilegalidade da constituição do loteamento, e restando comprovado, por outro lado, que a área é de propriedade dos réus, de rigor a manutenção da sentença que julgou improcedente os pedidos iniciais.
>
> Recurso não provido.

Embargos de declaração: opostos pelos agravantes, foram rejeitados.

Recurso especial: alegam violação dos arts. 371, 373, I, 489, II e §1º, IV, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC/15, 166, II, IV e V do CC/02 (144, II, III e IV do CC de 1916); 1.314, § único do CC/02 (arts. 628 e 633 do CC de 1916); e arts. 196 e 214 da Lei 6.015/73 (Lei de Registros Públicos). Afirmam que o Tribunal de origem foi omisso quanto à documentação juntada por eles para comprovar que a propriedade em discussão corresponde a quinhão indiviso de área inferior à declarada pela medição da Prefeitura. Alegam que *"ainda que se admitisse que uma das titulares do imóvel – a Sra. Maria Madalena da Rocha Paranhos - tivesse vendido toda a parte que lhe pertencia aos Recorridos, para efeitos de argumentar, seria forçoso reconhecer que os quinhões de seus filhos estavam, como estão, indivisos com os seus e continuam indivisos, posto que indivisa permanece a propriedade original"*. Defendem que é evidente a nulidade dos atos praticados pelos agravados, uma vez que tais atos resultaram na alteração e alienação de coisa comum, sem o consentimento dos agravantes. Assim, todos os atos inerentes à constituição do loteamento, bem como as alienações que tenham sido eventualmente promovidas pelos seriam nulos.

RELATADO O PROCESSO, DECIDE-SE.

- Da violação do 1.022 do CPC/15

É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao 1.022 do CPC/15 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte. A propósito, confira-se: AgInt nos EDcl no AREsp 1.094.857/SC, 3ª Turma, DJe de 02/02/2018 e AgInt no AREsp 1.089.677/AM, 4ª Turma, DJe de 16/02/2018.

No particular, quanto à área objeto de discussão, o Tribunal de origem decidiu o seguinte (e-STJ fl. 867):

> Inclusive, ressalte-se que referidos documentos demonstram claramente que a alegação trazida na exordial, de que Maria Madalena da Rocha Paranhos teria vendido aos apelados somente uma área que corresponde a 10% de 1,2 alqueires, recebida em razão do falecimento de sua filha, Alice Paranhos, é totalmente infundada, eis que, conforme acima exposto, em verdade, a área alienada é de 7,5 alqueires (como parte dos 12,2 alqueires de sua exclusiva propriedade, ou seja, a soma do quinhão de sua filha Alice, com o seu próprio, na qualidade de viúva de Joaquim da Rocha Paranhos).
>
> Cumpre esclarecer, ainda, que o imóvel pertencente à Josefa Freire dos Santos, recebida como herança de seus genitores Vicente Domingos Freire e Maria Luiza Paranhos, não se confunde com o dos recorridos e diz respeito à 7,5 alqueires de um imóvel que não é objeto da lide, denominado "Guaratiba", e aos lotes nº 9 e nº 10 da quadra 22 do imóvel "Cayobá":

Assim, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu, fundamentada e expressamente, acerca do ponto alegado como omisso, de maneira que os embargos de declaração opostos pelos agravantes de fato não comportavam acolhimento.

Desse modo, observado o entendimento dominante desta Corte acerca do tema, não há que se falar em violação do 1.022 do CPC/2015, incidindo a Súmula 568/STJ.

- Da violação do art. 489 do CPC/2015

Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado suficientemente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do

CPC/2015.

Ademais, conforme entendimento desta Corte, "*se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada*" (AgInt no REsp 1.584.831/CE, Segunda Turma, DJe 21/6/2016).

- Da ausência de prequestionamento

O acórdão recorrido não decidiu acerca dos arts. 166, II, IV e V do CC (144, II, III E IV do CC de 1916); 1.314, § único do CC (arts. 628 e 633 do CC de 1916); e arts. 196 e 214 da Lei 6.015/73 (Lei de Registros Públicos), indicados como violados, apesar da oposição de embargos de declaração. Por isso, o julgamento do recurso especial é inadmissível. Aplica-se, na hipótese, a Súmula 211/STJ.

- Do reexame de fatos e provas

Mesmo que assim não fosse, alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere a constituição irregular do loteamento, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

Forte nessas razões, CONHEÇO do agravo e, com fundamento no art. 932, III e IV, “a”, do CPC/2015, bem como na Súmula 568/STJ, CONHEÇO do recurso especial e NEGO-LHE PROVIMENTO.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, majoro para R$ 1.800,00 reais os honorários fixados anteriormente.

Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar sua condenação às penalidades fixadas nos

arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/15.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de abril de 2019.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora